

Recurso n.º 54/2008

Recorrente: A (XXX)

A cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A (XXX), casada, titular do BIRM n.º XXX, com domicílio profissional na Região Administrativa Especial de Macau, não se conformando com a sentença, datada de 12 de Maio de 2006, proferido pelo douto tribunal, veio, nos termos do disposto nos artigos 581.º, n.º 2, 653.º, alínea c), 655.º e 656.º, alínea b), do Código de Processo Civil de Macau, interpor recurso extraordinário de revisão

1. Por sentença, datada de 12 de Maio de 2006, proferida no âmbito do despacho saneador, nos termos do disposto no artigo 429.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil de Macau, foi conhecido o mérito da causa, tendo o pedido da A., ora recorrente, sido rejeitado;

2. Nos termos do disposto no artigo 653º, alínea c) do Código de Processo Civil, sob a epígrafe “Fundamentos”: “A decisão transitada em julgado só poderá ser objecto do recurso de revisão com os seguintes fundamentos: (...) c) quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que a decisão foi proferida, sendo o documento suficiente, só por si, para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida”;
3. No presente caso, verifica-se uma verdadeira superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a douda sentença cuja revisão se requer;
4. Com efeito, a ora recorrente celebrou o contrato complementar de arrendamento para comércio, em 30 de Novembro de 2000, mas só agora conseguiu encontrar o original. Constando neste contrato complementar que caso «(...) a Parte A pretender vender as mencionadas fracções autónomas tem que dar o direito de preferência à Parte B (...)» , situação aplicável ao presente caso mas não admitida ou seguida pelo então proprietário **B**;
5. A impossibilidade de apresentar cópia ou o original do contrato de arrendamento complementar inviabilizou que a ora recorrente fizesse uso do mesmo e das consequências legais que daí poderiam advir;

6. Sendo assim, com a interposição do presente recurso extraordinário de revisão visa-se obter uma nova decisão judicial que substitua, através da repetição de julgamento, a presente sentença transitada em julgado;
7. Com efeito, estipula o disposto no artigo 399º do Código Civil de Macau, sob a epígrafe «Liberdade contratual» que: «Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste Código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver» ;
8. O princípio da liberdade contratual é uma aplicação da regra da liberdade negocial, sendo ambos um corolário do princípio da autonomia privada;
9. Pelo próprio texto do artigo se verifica que o princípio da liberdade contratual se desdobra em vários aspectos, a saber:
 - a) a possibilidade de as partes contratarem ou não contratarem, como melhor lhes aprouver;
 - b) a faculdade de, contratando, escolher cada uma delas, livremente, o outro contraente;
 - c) a possibilidade de, na regulamentação convencional dos seus interesses, se afastarem dos contratos típicos ou paradigmáticos disciplinados na lei (celebrando contratos atípicos) ou de incluírem em qualquer destes contratos paradigmáticos cláusulas divergentes da regulamentação supletiva contida no Código Civil;

10. A essa luz, uma boa medida do direito dos contratos possui natureza supletiva: as normas legais apenas se aplicam quando os intervenientes, no exercício legítimo da sua autonomia privada, as não tenham afastado;

Nestes termos, e contando sempre com o muito douto suprimento de Vossas Excelências Senhores Juizes do Tribunal de Segunda Instância, requer-se o provimento do presente recurso e, em consequência:

- a. a revisão da sentença recorrido com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 653º, alínea c) do Código de Processo Civil de Macau e a consentânea realização de um novo julgamento, nos termos do disposto no artigo 661º do citado código;
- b. a inquirição das seguintes testemunhas.

Recebido o requerimento, o Mmº Juiz titular do processo proferiu o despacho preliminar decidindo indeferir liminarmente o pedido de revisão da sentença, cujo teor se consta das fl.s 12 e verso.¹

¹ O despacho tinha o seguinte teor em chinês:

“A 以取得一份重要文件為依據向本法庭提起非常上訴的再審上訴。

上訴人表示，根據文件顯示，依雙方立約人之約定上訴人享有優先權購買有關舖位，故此該文件的存在會直接影響判決的結果。

澳門《民事訴訟法典》第 653 條 c) 項規定 “有人提交當事人不知悉之文件或提交當事人於作出該裁判之訴訟程序中未能加以利用之文件，而單憑該文件足以使該裁判變更成一個對敗訴當事人較為有利之裁判”。

經分析後，本人認為，從外在徵象來看，該文件是一份由雙方立約人簽署的私文書，而簽署日期為 2000 年 11 月 30 日。

Com esta decisão não conformou, interpôs o recurso ordinário para este Tribunal, alegando que:

1. Por sentença, datada de 20 de Junho de 2007, proferida no âmbito do despacho senador, foi indeferido o recurso de extraordinário de revisão, por se manifesta a insuficiência de fundamentos para a interposição do mesmo;
2. Nos termos do disposto no artigo 653º, alínea c) do Código de Processo Civil, sob a epígrafe “Fundamentos”: “A decisão transitada em julgado só poderá ser objecto do recurso de revisão com os seguintes fundamentos: (...) c) quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que a decisão foi proferida, sendo o documento suficiente, só por si, para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida”;
3. No presente caso, verifica-se uma verdadeira superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova;

上訴人 A 如在 2002 年 1 月 17 日提起主訴，但在起訴狀內從來沒有提及曾經於 2000 年 11 月 30 日與 B 簽署過該份合同，因此該合同對審理本案標的無直接作用，故不可單憑該文書來改變判決的結果。

另外，澳門《民事訴訟法典》第 653 條 c) 明確規定當出示文件的當事人在被訴的程序中不知悉文件的存在，又或在被訴的程序中有關文件未能加以利用時，再審上訴方予成立。

在被訴的程序中，可以肯定的是上訴人已於 2000 年 11 月 30 日獲悉文件的存在，但並未適時主張文件的存在；另外，即使正如上訴人所言，主訴的他方當事人不肯出示有關文件，但在這種情況下上訴人可主張該事實事宜，而法庭定當命令有關人士出示文件，但上訴人並無適時為之。

有見及此，由於未能符合再審上訴的條件，根據澳門《民事訴訟法典》第 653 條 c) 項及 660 條第 2 款後部分的規定，立即駁回再審上訴。

訴訟費用由上訴人負擔。”

4. Com efeito, a ora recorrente celebrou o contrato complementar de arrendamento para comércio, em 30 de Novembro de 2000, mas só agora conseguiu encontrar o original. Constando neste contrato complementar que caso «(...) a Parte A pretender vender as mencionadas fracções autónomas tem que dar o direito de preferência à Parte B (...)» , situação aplicável ao presente caso mas não admitida ou seguida pelo então proprietário **B**;
5. A impossibilidade de apresentar cópia ou o original do contrato de arrendamento complementar inviabilizou que a ora recorrente fizesse uso do mesmo e das consequências legais que daí poderiam advir;
6. Sendo assim, com a interposição do recurso extraordinário de revisão visava-se obter uma nova decisão judicial que substitua, através da repetição de julgamento, a presente sentença transitada em julgado;
7. Ou seja, em face do disposto na alínea c) do artigo 653º do Código do Processo Civil de Macau, podemos concluir que os documentos aí referidos já devem existir quando correu a acção em que foi proferida a sentença revidenda e que não seja imputável à parte vencida a não-produção do documento no processo anterior;
8. Situação aplicável ao presente caso;
9. «O recurso de revisão de sentença, com fundamento na alínea c) do (...), só é admissível quando não possa

imputar-se à parte vencida a falta de produção do documento no processo em que sucumbiu - falta essa que tanto pode ser imputada à outra parte ou a terceiro, como a motivo de força maior. II - Por outro lado, este documento deve, por si só, ser suficiente para destruir a prova em que a sentença se fundou» - cfr. Acórdão RE, de 5 de Julho de 1979, in BMJ, 292º - 449º;

10. Assim, sendo, a sentença ora recorrida fez, salvo o devido respeito, uma errada valoração dos factos, violando o disposto no artigo 653º, alínea c) do Código de Processo Civil.

Termos em que, e no sentido em que supra se concluiu, deverá ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão ora recorrida, substituindo-a por outra que julgue o pedido da Ré, ora Recorrente, procedente nos termos então peticionados.

A este recurso responderam **C** e **D**, que se alegaram:

1. A Recorrente não tem razão na impugnação que dirige contra o despacho recorrido;
2. A Recorrente não ataca nem, muito menos, põe em causa os fundamentos explicitados no despacho recorrido;
3. Um documento tanto pode ser superveniente, no sentido de que já existia na pendência do processo em que a decisão

recorrida foi proferida sem que a Recorrente, conhecendo-o, tivesse tido a possibilidade de fazer uso dele ou no sentido de que o mesmo se formou posteriormente ao trânsito ao trânsito da decisão revidenda;

4. A convicção dos ora Recorridos é a de o documento foi produzido única e exclusivamente para os presentes autos e com a finalidade de poder dar cobertura à justificação dada no requerimento de interposição do recurso de revisão;
5. Não se verifica a alegada superveniência do documento apresentado;
6. O recurso extraordinário de revisão é um mecanismo processual que faculta a quem tenha ficado vencido num processo anteriormente terminado a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas taxativamente indicadas na lei;
7. O recurso extraordinário de revisão constitui um último remédio contra erros que atingem uma decisão judicial, exprimindo o conflito entre as exigências da segurança e da certeza do direito e as exigências da justiça;
8. Os fundamentos do recurso de revisto de sentença estão taxativamente definidos no artigo 653º do CPC, os quais demarcam o âmbito de utilização deste meio processual;

9. A apresentação de documento superveniente integra o grupo dos fundamentos que tem que ver com a formação do material instrutório, isto é, com os elementos probatórios;
10. A Recorrente no requerimento de interposição do recurso de revisão não se limita a apresentar elemento probatório relevante que, ainda que conhecido, não teve possibilidade de fazer uso na pendência do processo de que emergiu a decisão que deu origem ao requerimento de interposição de recurso de revisão, antes procura obter a alteração de uma sentença que lhe foi desfavorável e de que não recorreu, com a invocação de facto novo que não tinha sido alegado na acção julgada pela sentença recorrida através do recurso de revisão;
11. Na acção que deu origem à sentença objecto do requerimento de interposição de recurso de revisão, a Recorrente fundou o seu pedido de reconhecimento e exercício do direito de preferência apenas no facto de ela ser arrendatária dos imóveis aí em causa; agora, no recurso de revisão de sentença, alegou que a mesma celebrou um acordo através do qual o proprietário dos imóveis lhe concedeu o direito de preferência na aquisição das mesmas, caso as viesse a vender;
12. Através do recurso extraordinário de revisão de sentença traz a Recorrente ao conhecimento do douto Tribunal factos novos para, com base nele, pedir a rescisão da sentença recorrida;

13. A sentença recorrida não padece de nenhum mal que demande consideração e remédio, muito menos a efectivar através de recurso extraordinário de revisão de sentença, que é um meio excepcional e de ultima ratio;
14. É às partes que cabe trazer, oportunamente, ao conhecimento do tribunal, de acordo com o princípio dispositivo, a base factual adequada e necessária a sustentar o pedido ou pedidos que formulem;
15. Quod non est in actis non est in mundo;
16. Tentar recompor a base factual no recurso extraordinário de revisão de sentença constitui um transvio ou faz incorrer a Recorrente num abuso dos princípios do princípio do dispositivo, da segurança e da certeza do Direito e da justiça e num desrespeito das exigências processuais de propriedade e adequação dos meios processuais;
17. O despacho recorrido fez uma correcta interpretação e aplicação das normas da alínea c) do artigo 653º e do n.º 2 do artigo 660º do CPC.

Termos em que, nos melhores de direito e com o sempre douto suprimento de Vossas Excelências, deve o presente recurso ser considerado improcedente e mantida o douto despacho recorrido.

O Banco Nacional Ultramarino, S.A., na qualidade do requerente da Habilitação veio responder a recurso alegando que:

- i. O presente recurso foi interposto da dita Sentença proferida pelo Tribunal a quo, que, atenta a manifesta falta de fundamentos, indeferiu o Recurso de Revisão da Sentença, proferida a fls. 334 e ss. dos autos de acção ordinária de que estes são apenso;
- ii. A Recorrente interpôs recurso da Sentença, pedindo a revisão da mesma, com fundamento na apresentação de documento complementar, alegadamente celebrado em 30-11-2000, ao contrato de arrendamento dos imóveis objecto dos autos principais;
- iii. Alegando que não pôde fazer uso do documento ora apresentado nos autos principais por o mesmo estar na posse de uma das comproprietárias dos feriados imóveis e de se verificar “uma verdadeira superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão” requereu;
- iv. A Recorrente, para o efeito, imputa à decisão do Tribunal a quo a violação da alínea c) do art. 653º do Cód. Proc. Civil;
- v. O Recorrido entende que o recurso não merece provimento, porquanto a Sentença Recorrida não sofre do vício apontado e, como tal, é legal, devendo ser mantida;

- vi. A decisão transitada em julgado só pode ser objecto do recurso de revisão quando (i) se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que a decisão foi proferida, (ii) sendo o documento suficiente, por si só, para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;
- vii. A Recorrente apenas poderia fazer uso do recurso extraordinário de revisão se: (a) tivesse alegado)os autos principais a existência do pacto de preferência; e (b) caso a impossibilidade de fazer uso do documento naquela sede, tivesse impedido a prova da existência daquele direito de preferência;
- viii. A Recorrente devia ter feito uso da faculdade que o art. 455º do Cód. Proc. Civil lhe confere e ter requerido a notificação da parte contrária para apresentar o contrato alegadamente celebrado em 30-11-2000;
- ix. O recurso extraordinário de revisão não pode ser usado como forma de suprir as omissões das partes;
- x. É o mecanismo a que alude o citado art. 455º, o meio idóneo para proteger os direitos que a Recorrente ora alega e não, salvo melhor entendimento, a interposição do presente recurso extraordinário;
- xi. A revisão só é admissível quando não possa imputar-se à Recorrente a falta de produção do documento no processo em que sucumbiu;

- xii. A Recorrente nem sequer alegou que tivesse envidado todos os esforços para que tivesse feito uso do contrato ora apresentado na acção de preferência;
- xiii. A Recorrente não pode, de forma a suprir os lapsos que ocorreram na acção de preferência, fazer uso do recurso de revisão e abalar a decisão transitada em julgado que, apesar de justa, lhe é desfavorável;
- xiv. O documento ora junto pela Recorrente é um mero documento particular, sem qualquer força probatória, e cuja veracidade se desconhece, tal como as reprodução mecanográficas, letras e assinaturas dele constante;
- xv. O documento que a Recorrente ora logrou apresentar nada prova e não integra as qualidades a que a lei atribuiu o supra citado efeito; e
- xvi. É patente que não assiste à Recorrente qualquer fundamento que lhe permita abalar a decisão recorrida e que esta, porque legal, deve ser mantida.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Como resulta dos autos, o dito novo documento apresentado para o efeito do presente recurso de revisão tinha, em chinês, o seguinte conteúdo:

“租賃鋪位合同之補充

出租人：XXX (B), 女性，持香港永久居民身份證，

編號：XXX；-----以下簡稱甲方

承租人：XXX (A), 女性，持澳門居民身份證，

編號：XXX；-----以下簡稱乙方

茲因甲乙雙方於一九九九年十二月一日在白飛樂大律師事務所簽署新租約，就甲方所有之物業 - 澳門 XXX 街 XXX 號地下 XXX 大廈 XXX 和 XXX 座兩個鋪位一租與乙方，現經甲乙雙方協議，倘甲方日後將上述租賃物業出售時，甲方承諾將優先售予乙方，但僅限於同等價款為限。

澳門，二零零零年十一月三十日

甲方：(B)

乙方：(assinatura ilegível)

Conhecendo.

A recorrente veio interpor o recurso com base no artigo 653.º, al. c), do Código de Processo Civil que reza assim:

“A decisão transitada em julgado só pode ser objecto do recurso de revisão com os seguintes fundamentos:

(...)

c) Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que a decisão foi proferida, sendo o documento suficiente, por si só, para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.”

Em princípio, o recurso de revisão delimita exclusivamente pelos fundamentos taxativamente elencados na lei. Qualquer decisão judicial, ainda que seja interlocutório e não conheça do mérito, é susceptível de ser impugnada através deste recurso extraordinário. Normalmente, porém, este recurso é utilizado para impugnar decisões de mérito transitado em julgado.²

Para Alberto dos Reis, “o recurso de revisão apresenta, à primeira vista, o aspecto duma aberração judicial: o aspecto de atentado contra a autoridade do caso julgado.” “Bem consideradas as coisas, estamos perante uma das revelações do conflito entre as exigências da justiça e a necessidade da segurança ou da certeza (da situação jurídica e legal – acrescentamos nós) ... pode a sentença ter sido obtida em condições tão estranhas e anómalas que seja de aconselhar fazer prevalecer o princípio da justiça sobre o princípio da segurança.”³

² Armindo Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil, 2ª Edição 1994, p. 303. Como se citou nesta obra, em França, a partir de 1975 o antigo recurso de *requête civile* foi substituído por um recurso de revisão (*révision*). Segundo este novo Código, o recurso de revisão “tende a fazer retractar um julgamento transitado em julgado para que se decida de novo a matéria de facto e de direito (artigo 593º).

³ Alberto dos Reis, Código de Processo Civil, anotado, Vol. VI, p. 334-337.

Por serem situações extremamente estranhas, a lei pretende delimitar, taxativamente, os fundamentos para se lançar mão ao recurso de revisão, para que se faça menor possível sacrifício do princípio de segurança.

Analisados os fundamentos do artigo 653º do Código de Processo Civil, podemos, como Castro Mendes, dizer que uns são “vícios do processo, outros dizem respeito às características dos elementos de formação de decisão (elemento probatórios) e há, por último, vícios da decisão em si”.⁴

Para o fundamento invocado pela recorrente, como anotou Alberto dos Reis, “em face do disposto na al. c) conclui-se: que os documentos aí referidos já devem existir quando correu a acção em que foi proferida a sentença revidenda, e, por outro lado, que a revisão não pode constituir meio de o litigante que interpõe esse recurso suprir as omissões por ele cometidas quando litigou no anterior processo, ou seja, é essencial que não seja imputável à parte vencida a não-produção do documento no processo anterior”.⁵

Para o documento apresentado em si, exige-se conforme o artigo 653º c), como escreveu Alberto dos Reis:

- “1. Que o documento seja novo;
2. Que a parte não pudesse nem tivesse conhecimento dele;
3. Que por si só seja suficiente para destruir a prova em que a sentença se fundou.”

Ou seja, “[b]astando-se o recurso de revisão do artigo 771º c) do CPC (actual 653º c) do CPC de 1999) em documento de que a parte não tivesse

⁴ Armindo Ribeiro Mendes, sup. cit. P. 303.

⁵ In RLJ, 85º -300; cfr Abílio Neto, Código de Processo Civil, anotado, 15ª Edição, 1999, p. 1079.

podido fazer uso no processo em que foi proferida a sentença revidenda e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida, é de admitir aquela impossibilidade”⁶

E no caso em que o documento junto tiver a viabilidade de alterar o caso decidido sobre o mérito da causa, e não deixar de poder, com a sua procedência, ocasionar um fim útil na lide, deve-se atender ao documento apresentado, como fundamento da dedução do recurso de revisão.

Quer isto se traduzir, como entendiam também nas abundantes jurisprudências,⁷ que o recurso de revisão de sentença, com fundamento na al. c) do artigo 653º do Código de Processo Civil só pode ser admissível quando, por um lado, não possa imputar-se à parte vencida a falta de produção do documento no processo em que sucumbiu – falta essa que tanto pode ser imputada à outra parte ou a terceiro, como a motivo de força maior, por outro lado, este documento deve, por si só, ser suficiente para destruir a prova em que a sentença se fundou, até destruir algum pressupostos processuais.

In casu, como resulta dos documentos juntos aos autos, verifica-se efectivamente que:

A autora veio pedir judicialmente o reconhecimento do seu direito de preferência na venda judicial das duas fracções autónomas comerciais, no âmbito da execução nº 68/98 junto do então Tribunal de Competência Genérica, com o fundamento de ser arrendatário e para tal juntou apenas os dois contrato de arrendamento sucessivamente assinados com a proprietária das fracções (respectivamente de fls. 12-13, de 13 de Outubro de 1997, e 14-15, de 16 de Agosto de 1999, dos autos principais).

⁶ Cfr Abílio Neto, Código de Processo Civil, anotado, 15ª Edição, 1999, p. 1080.

⁷ Cita por todos, o Ac. De RE, de 5/7/79, in BMJ, 292º -449.

O pedido foi julgado improcedente, a esta decisão a autora interpôs recurso, mas o recurso veio a ser julgado deserto em consequência de falta de apresentação das alegações.

Agora, a autora, uma vez adquirido o documento que se juntou nos presentes autos, sendo o contrato complementar de arrendamento das fracções comerciais, assinado, em 30 de Novembro de 2000, durante a vigência do segundo contrato acima referido de 16 de Agosto de 1999 (vigorava de 1/12/1999 a 30/11/2004), alegando que a proprietária das fracções tinha atribuído à ora autora o direito de preferência na venda das mesmas imóveis.

Visto isto, podemos afirmar logo que o documento apresentado não se constitui tanto um documento novo nem um documento a que a autora não tinha obtido ou do que não tinha conhecimento, para os efeitos de satisfazer os requisitos da al. c) do n° 1 do artigo 653° do Código de Processo Civil.

Digamos não ser novo o documento porque o mesmo tinha sido assinado durante a vigência dos contratos de arrendamento e digamos não ser documento de que não tinha conhecimento porque foi a própria autora quem assinou pessoalmente o contrato complementar de arrendamento, pelo menor, não podia alegar que não tinha acesso no assunto, ao propor a acção pedindo o reconhecimento do mesmo direito de preferência sobre os imóveis.

Não se pode empregar o meio de recurso de revisão para suprir a omissão da recorrente, na defesa dos seus direitos por meios processuais adequados.

Assim sendo, sem necessidade de ponderar outros requisitos do citado artigo 653º n° 1 al. c), por serem cumulativos, a decisão que indeferiu o recurso de revisão não merece qualquer reparo.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto por A, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 30 de Outubro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong